## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0005349-52.2011.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Exequente: Eder José Candido

Executado: Unicep Centro Universitário Paulista

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

AUBERTY DE GODOY BUENO e EDER JOSÉ CANDIDO propuseram ação de indenização por danos materiais e morais contra UNICEP – Centro Universitário Paulista.

Foi proferida sentença às fls. 340/347.

Com relação ao autor Eder, o feito foi extinto sem a análise do mérito.

Já com relação ao autor Auberty, condenou-se a ré a pagar-lhe R\$ 21.800,00, a título de danos morais; bem como a fornecer ou custear curso complementar para que gradue em Licenciatura Plena em Educação Física; e pagar o transporte relativo a duas passagens de transporte público coletivo por dia letivo, a ser apurado em fase de liquidação.

Sobrevieram recursos de apelação de ambas as partes.

O apelo do autor foi desprovido, já ao do réu foi dado parcial provimento, reduzindo-se a indenização por danos morais para R\$ 15.00,00, conforme acórdão de fls. 418/428.

Houve oposição de embargos de declaração pela ré, os quais foram rejeitados, consoante fls. 445/450. Também houve interposição de recurso especial, que foi negado seguimento, conforme fls. 485/486.

Iniciada fase de execução, após intimação, a executada pagou a importância atualizada relativa aos danos morais, conforme fls. 531 e 553.

Para a indenização relativa às passagens de transporte, foi iniciada a fase de liquidação (fls. 576/577).

Impugnação à liquidação às fls. 583/584.

Réplica às fls. 591/593.

Foi realizada audiência de conciliação, porém restou infrutífera (fl. 619).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Laudo Pericial às fls. 662/688.

Houve manifestação das partes sobre o laudo (fls. 696 e 698/678).

É o relatório.

**DECIDO.** 

Trata-se da liquidação da r. Sentença proferida às fls. 340/347.

A presente liquidação se desenvolveu por arbitramento de *expert* nomeado, que mensurou os valores devidos.

Nesse sentido, foram três os valores estabelecidos pelo perito: relativo ao transporte; relativo ao material didático; relativo à complementação do curso (matrícula e mensalidades).

Sobre os valores apurados a título de transporte e material didático, as partes concordam com o laudo, o que dispensa maiores elucubrações, inclusive em razão dos valores indicados serem razoáveis, fixando-se, assim, R\$ 150,00 ao ano a título de material didático necessário para o acompanhamento do curso, e R\$ 170,00 ao mês a título de transporte.

Por outro giro, no que toca os valores referentes à complementação do curso, o i. perito elaborou 2 calculos. No primeiro considerou o valor bruto total das mensalidades; no segundo, o valor com o desconto oferecido pela faculdades àqueles que viessem a se matricular na instituição a época.

Ora, se a ré estava oferecendo desconto a todos, indistintamente, que viessem a se matricular, conforme fls. 663 e 676, conclui-se que o desconto também deva incidir sobre o valor ora apurado, sendo abrangido também o autor pelo desconto.

Cabe lembrar o que constou na decisão liquidanda: "... até o limite do valor das mensalidades que a ré habitualmente cobra".

Dessa forma, adota-se o valor calculado com desconto, ou seja, R\$ 568,80 ao mês.

Importante destacar que, consoante art. 84 §1º do Código de Defesa do

Consumidor, com a vontade do autor a obrigação pode ser convertida em perdas e danos, o que ocorre no presente caso. A realização do curso em outra faculdade, pagando a ré o montante mensal acima encontrado, não é obrigação subsidiária. É "alternativa", opção garantida ao consumidor/autor.

Assim, no presente caso, o laudo pericial deve ser acolhido, uma vez que mensurou a contento os valores, incidindo o desconto, perfazendo um total de R\$ 11.269,22.

Ante o exposto, julgo liquidado o débito no montante de R\$ 11.269,22, com correção pela tabela prática do TJ/SP a partir de agosto/2015 (data do cálculo pelo perito), e juros moratórios 1% ao mês desde a citação na fase de conhecimento.

Ante a resistência oferecida, condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, pela fase de liquidação, no valor de R\$ 500,00 (STJ. REsp 978.253/SE. DJU 16.09.08 e STJ. AgRg REsp 1195446/PR. DJe 08.02.11).

Transitada em julgado, aguarde-se a provocação do cumprimento de sentença, pelo vencedor, por 06 meses; nada sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA